Data do Documento: 29/10/2026

Estabelece diretrizes para o acesso de crianças e adolescentes à primeira consulta de acompanhamento do desenvolvimento puberal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para o acesso de crianças e adolescentes à primeira consulta de acompanhamento do desenvolvimento puberal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), com orientações sobre as transformações físicas e emocionais, a menarca e a saúde menstrual.

Art. 2º Os pais ou responsáveis, por ocasião do início da puberdade ou da primeira menstruação, poderão solicitar orientação e atendimento para crianças e adolescentes no âmbito do SUS.

Art. 3º São diretrizes para a implementação das ações de que trata esta Lei:

I – a promoção da educação em saúde sobre o desenvolvimento puberal e as transformações físicas e emocionais características dessa fase;

II – a orientação sobre autocuidado e hábitos saudáveis para crianças e adolescentes;

III – a preparação para a menarca, por meio da primeira consulta ginecológica, com orientações sobre a primeira menstruação, as mudanças corporais esperadas e os cuidados relacionados à saúde menstrual;

3187480

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3187480

Data do Documento: 29/10/2026

IV – o acompanhamento da saúde menstrual, com orientações sobre os ciclos menstruais e a identificação de alterações que demandem avaliação profissional;

V – a divulgação de informações sobre a vacinação contra o papilomavírus humano (*Human Papillomavirus* – HPV) e demais recomendações do Programa Nacional de Imunizações;

VI – a orientação adequada à idade sobre saúde sexual e reprodutiva e prevenção das infecções sexualmente transmissíveis;

VII – o acompanhamento do crescimento e do desenvolvimento puberal, com identificação oportuna de alterações que demandem avaliação profissional;

VIII – o acolhimento das necessidades físicas e emocionais, com respeito à dignidade, à privacidade e às particularidades individuais.

Art. 4º As ações de que trata esta Lei serão organizadas preferencialmente no âmbito da atenção primária à saúde, assegurado o encaminhamento à atenção especializada quando houver indicação clínica, conforme as recomendações do Ministério da Saúde.

Art. 5º A implementação desta Lei observará a organização e as competências dos gestores do SUS, e caberá à autoridade competente dispor sobre os aspectos técnicos e operacionais necessários à sua execução.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 27 de outubro de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente

3187480

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3187480

Data do Documento: 29/10/2026

Of. nº 240/2026/SGM-P

Brasília, 27 de outubro de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.239, de 2025, da Câmara dos Deputados, que “Estabelece diretrizes para o acesso de crianças e adolescentes à primeira consulta de acompanhamento do desenvolvimento puberal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente

3187444

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3187444